

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

T255

Tecnologias do direito ambiental e da sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Elaine
Cristina Da Silva – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-254-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direito ambiental. 2. Sustentabilidade. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG
(1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

CAAPORÃ: A LUTA PARA A PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DE DEMARCAÇÃO INDÍGENA

CAAPORÃ: THE FIGHT TO PRESERVE INDIGENOUS DEMARCATION AREAS

Victor Santiago Drumond Silva

Resumo

Dissertar sobre a realidade da distribuição de terras no Brasil traz à tona as mazelas presentes no cenário das populações de indígenas. O desrespeito colocado à essa população e sua cultura trazem prejuízos histórico-sociais inestimáveis, além da agressão ao indivíduo de tal etnia como um todo. O presente projeto de pesquisa disserta sobre a luta e importância da preservação das áreas, tal como a notoriedade do respeito à população indígena. A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Direito dos indígenas, Exploração latifundiária, Garantia de direitos, Direitos humanos, Proteção legal

Abstract/Resumen/Résumé

Talking about the reality of land distribution in Brazil brings out the problems present in the scenario of indigenous populations. The disrespect placed on this population and its culture brings invaluable historical and social damage, in addition to aggression for the individual of such ethnicity as a whole. The present research project addresses the struggle and importance of preserving areas, such as the notoriety of respect for the indigenous population. The proposed research belongs to the juridical-sociological methodological aspect. About the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type. Dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous rights, Landowning exploration, Guarantee of rights, Human rights, Legal protection

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta seu início no tema abordando a questão da preservação das áreas de demarcação indígena. Para o início da discussão, vê-se que a demarcação, enquanto garantida pelo Estatuto do índio, disserta sobre o Estado garantir a existência dessas terras, como explicitado no título I, Art. 2º “Cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos” (BRASIL, 1973). Apesar do Estatuto receber críticas como o assunto da capacidade indígena, dado que fora efetivado em 1973 e a Constituição regente em 1988, ainda sim é um poderosíssimo instrumento de defesa e garantia dos Direitos ao índio.

Em primeiro viés, nota-se a massificada exploração da agropecuária brasileira que, por sua vez, atinge esse solo dos nativos. Nesse sentido, é válido trazer o conceito “expansão da fronteira agrícola”, sendo áreas de avanço para contínua exploração da atividade econômica supracitada. Tais avanços, por sua vez, atingiram o bioma do Cerrado, as Savanas e ameaçam, atualmente, essas áreas demarcadas. Demonstrar indiferença ou não manifestar qualquer poder para intervir positivamente por parte do Estado para esse cenário é demonstrar o descaso com os valores e com a própria cultura indígena, seja em plano intelectual ou material.

Em um segundo viés, ao analisar a atual legislação de proteção ambiental e o atual contexto há inúmeras divergências. As propostas dos últimos anos, em tese, encontram-se em harmonia constitucional com os direitos ambientais das terras indígenas. Todavia, não obstante destas políticas que propõem-se à preservação do território indígena, à conta dos negócios que tendem o lucro e a ausência de fiscalização. Os embates existentes entre os povos indígenas e os latifundiários faz-se intrínseco, uma vez que, a exploração e o desmatamento configuram-se como dispositivos para o acúmulo econômico no país, assim, tais condutas resultam em prejuízos dos indivíduos e das terras. Deixar que tal realidade prossiga é evidenciar tanto a ineficácia e a falta de compromisso do Estado para com os índios, além de demonstrar a falha do exercício da proteção e outras idéias expostas no Estatuto e outros aparatos constitucionais.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa se propõe a averiguar a realidade das terras demarcadas, além da preservação do elo entre os nativos, seu solo e sua cultura relacionados com os dispositivos legais para sua proteção e garantia.

2. RELAÇÃO DA EXPLORAÇÃO PELOS LATIFUNDIÁRIOS E A AGRESSÃO A CULTURA INDÍGENA

A cultura indígena, assim como parte do sistema social humano, está intrinsecamente ligada com a sua terra. O local onde o ser humano reside também influencia em sua própria construção individual e também na construção de uma consciência coletiva. Sobre tal assunto, Dallari disserta:

A moradia é uma necessidade essencial dos seres humanos, cuja importância lhe assegurou status de direito fundamental. Para sobreviver e se realizar plenamente como pessoa, todo sujeito precisa de um abrigo, um ponto de apoio que lhe sirva como núcleo de convivência e de apoio material e afetivo. E essa moradia deve ser digna, proporcionar conforto, proteção, condições para satisfação das necessidades espirituais e garantia da intimidade da pessoa e da família, para que possa, viver resguardados de interferência de autoridades ou de particulares e livres da curiosidade pública (DALLARI, 2004 *apud* PEDRA, 2020, p. 51-52);

No momento em que esse equilíbrio de construção intelectual é rompido, intercedido por agressões ao âmbito pragmático, vê-se a presença de um grande desrespeito tanto à vida quanto a memória dos povos. Ailton Krenak, líder indígena, disserta sobre tal realidade, entrando em choque com a cultura extrativista em larga escala:

Faz algum tempo que nós da aldeia Krenak já estávamos de luto pelo nosso rio Doce. Não imaginava que o mundo nos traria esse outro luto. Está todo mundo parado. Quando os engenheiros me disseram que iriam usar a tecnologia para recuperar o rio Doce, perguntaram a minha opinião. Eu respondi: “A minha sugestão é muito difícil de colocar em prática. Pois teríamos de parar todas as atividades humanas que incidem sobre o corpo do rio, a cem quilômetros nas margens direita e esquerda, até que ele voltasse a ter vida”. Então um deles me disse: “Mas isso é impossível”. O mundo não pode parar. E o mundo parou. (KRENAK, pg. 5. 2020)

A pausa e o segundo luto a que Ailton Krenak se refere dizem respeito à pandemia do presente coronavírus, que por sua vez também atingem tribos isoladas. Nessa situação de pandemia, desde o pequeno comerciante até as grandes indústrias tiveram a necessidade de parar. O que se dizia impossível pelo engenheiro, ocorreu, porém os reflexos da intensa exploração, ainda perdurou.

Nós nos acostumamos com essa ideia, que foi naturalizada, mas ninguém presta mais atenção no verdadeiro sentido do que é o ser humano. É como se tivéssemos várias crianças brincando e, por imaginar essa fantasia da infância, continuassem a brincar por tempo indeterminado. Só que viramos adultos, estamos devastando o planeta, cavando um fosso gigantesco de desigualdades entre povos e sociedades. De modo que há uma sub-humanidade que vive numa grande miséria, sem chance de sair dela - e isso também foi naturalizado. (KRENAK, pg. 6. 2020)

A ideia naturalizada tanto do prejuízo gerado às terras quanto aos povos gera consequências inimagináveis tanto para o âmbito histórico-cultural, expressos na fala do líder indígena “De modo que há uma sub-humanidade que vive numa grande miséria, sem chance de sair dela e isso também foi naturalizado”(KRENAK, pg.6. 2020), quanto para o solo e o clima brasileiro. Já se tem como exemplos do desdobramento dessas consequências a maior taxa de desmatamento no Cerrado entre todos os biomas brasileiros, tendo em faixa o dobro da extensão da Amazônia, e sendo desmatado cinco vezes mais rápido do que o último bioma (Redação CicloVivo, 2019). Os prejuízos refletem desde os fenômenos dos rios voadores até a própria subsistência da biodiversidade, impactando diretamente nas comunidades indígenas. No dia 14 de Setembro, em suas redes sociais, o ativista indígena Tukumã Pataxó tweetou:

O fogo chegou a terra indígena aldeia Gomes Carneiro que fica localizada em Rondonópolis - MT. Pedimos socorros! @xunakalo. Isso tudo acontece ao mesmo tempo em que, em um ano, o governo Bolsonaro cortou a verba para prevenção de incêndios florestais em 58%. #pantanalemperego (PATAXÓ, T. 2020)

E para contribuição do cenário, o antropólogo Vincent Carelli, em sua entrevista para IHU Online, declarou: “O fazendeiro que atira num índio hoje, reproduz o mesmo gesto do bandeirante caçador de índios e de escravos” (CARELLI, 2018), “O índio é tolerado, sob vigilância e num processo exaustivo de apagar a sua diferença, apagar sua língua, esquecer sua cultura”(CARELLI, 2018). Intensamente, essa população é bombardeada por tentativas de apagamento a sua cultura, tentativas de exploração de suas terras, até mesmo o presidente atual não se demonstra envolvido com a causa. Como por exemplo, apesar de existir o veto ou a consulta às populações indígenas para as ações contidas no projeto de lei que autoriza o garimpo e a geração de energia nas terras demarcadas para tal minoria, não há clara efetividade e garantia de respeito por parte dos exploradores. O próprio 38º realiza declarações polêmicas atacando os ambientalistas que buscam a proteção de tais terras, evidenciadas na reportagem da Folha: “Vamos sofrer pressões dos ambientalistas? Ah, esse pessoal do meio ambiente né? Se um dia eu puder, eu confino-os na Amazônia, já que eles gostam tanto do meio ambiente. E deixem de atrapalhar os amazônidas daqui de dentro das áreas urbanas” (BOLSONARO, 2020). Esse tipo de expressão sua inércia diante de desastres pelo poder Executivo, o avanço das fronteiras agrícolas e exploração extrativista no país torna ainda mais preocupante a questão da preservação das terras e cultura indígena no país.

3. FREIOS LEGAIS DA EXPLORAÇÃO E A APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI

Para rebater tal realidade acerca do Brasil, é necessário a promulgação e efetivação de medidas que afetem de forma incisiva a catástrofe que está sendo construída. A ativista, Alice Pataxó, em seu perfil do Twitter, declarou “Estão incendiando nossas vidas, nossas florestas, nosso futuro. Um país que condena a própria terra e os seus filhos também destrói seu ideal de nação” (PATAXÓ, A. 2020). Lidar com desdém, em vista do Poder Estatal em relação a situação de ações prejudiciais ao povo indígena, é condenar muito mais do que o futuro desses povos, é selar um descompromisso com a própria população e não constituir nenhum aparato legal para barrar tais absurdos ditos pela ativista. Em 1910, constituiu-se o primeiro órgão incumbido à assegurar a população indígena, o SPI (Serviço de Proteção ao Índio), visando amparar e efetivar os direitos da população indígena em âmbito nacional este órgão foi substituído e implementou-se em 1967 a Funai (Fundação Nacional do Índio. À posteriori, somente em 1973 efetivou-se a Lei nº 6.001 conhecida como Estatuto do Índio.

Para tal discussão, torna-se necessário trazer os aparatos legais que, por sua vez, garantem que o Estado possui a obrigação de fornecer a proteção e o bem estar das terras indígenas por intermédio do Estatuto do Indígena. O Estado deve reconhecer as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, as áreas reservadas (as quais, por sua vez, estão expressas no capítulo III do Estatuto) e as terras de domínio das comunidades indígena/silvícola, e essas terras não podem ser objeto de ganho financeiro, nem de negociações jurídicas que restrinja o exercício da posse direta da comunidade em questão. Cabe aos indígenas permanente nas terras, além de desfrutar de forma exclusiva das riquezas naturais e utilidades, os acessórios, utensílios, mananciais e águas dos trechos fluviais, caça, pesca, o exercício de sua cultura, subsistência e a posse permanente das terras (de forma inalienável e indisponível, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, de acordo com a CR/88), conforme exposto no capítulo II do Estatuto do Índio. Vale ressaltar também que, de acordo com o art. 42 do mesmo Estatuto citado, que os povos indígenas são capazes de administrar seu patrimônio. Apesar da competência da gestão caber ao órgão de assistência indígena, tem-se a situação de que esse encargo ser totalmente transferido ao indígena quando demonstrar capacidade efetiva para o exercício de tais decisões, seguindo os preceitos estabelecidos pelo antigo Código Civil de 1916.

Tais garantias são efetivadas em caso de uso coletivo dos indígenas, portanto, vale trazer a questão do indígena enquanto único indivíduo. A problemática inicia-se no artigo 41 do Estatuto do índio, o qual afirma:

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena: I - as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades; II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.(LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973)

A problemática insere-se, também, na garantia do direito dos indígenas fora de sua reserva, de forma que, problemas evidenciados por Vincent Carelli sejam evitados:

“Tudo bem, mas essa foi a última”. Foi esse o recado do Supremo com suas condicionantes, como a de que jamais uma área indígena demarcada poderá ser ampliada, e com o marco temporal, que diz que os índios que em outubro de 1988 estavam naqueles locais poderiam reivindicar aquelas terras. Aqueles que não estavam, adeus e “babau”. Esse é exatamente o caso dos Guarani Kaiowá. Por que não estavam lá em 1988? Porque foram deportados e confinados em outros lugares por ação dos fazendeiros, por ação dos agentes do Estado e pela Missão Evangélica Caiuá, que fez uma parceria diabólica com o SPI. Iam para os lugares que não estavam nas reservas e diziam: “Você quer saúde? Ah, mas só atendo lá na reserva. Quer escola para teu filho? Mas só se for na reserva”. Essa foi a parceria que está recebendo não sei quantos milhões para tratar de saúde indígena no país, por conchavo de seu Jucá, que já foi presidente da Funai e que justamente abriu as áreas indígenas para mineração, garimpo de ouro, madeiras. Ele está sempre nessa mesma frequência. (CARELLI, 2018)

A questão insere-se muito mais do que frear a exploração, tange um universo denso e complexo para barrar tanto iniciativas privadas quanto a própria situação da falta da presença do governo ou a negação de serviços por situações legais.

Governos burros acham que a economia não pode parar. Mas a economia é uma atividade que os humanos inventaram e que depende de nós. Se os humanos estão em risco, qualquer atividade humana deixa de ter importância. Dizer que a economia é mais importante é como dizer que o navio importa mais do que a tripulação. Coisa de quem acha que a vida é baseada em meritocracia e luta por poder. Não podemos pagar o preço que estamos pagando e seguir insistindo nos erros (KRENAK, pg. 11, 2020).

O indígena, mesmo que sozinho ou longe de suas terras, ainda é povo, é ser humano, é uma figura que pertence ao estilo de vida dos indígenas e, mesmo que fora das suas terras por motivos de força maior, ou por busca de outras realidades, ou melhores condições de vida ainda sim deve ter seus direitos garantidos. Não se pode deixar que o bem de um silvícola, de forma individual seja desprotegido, nem que a economia afete de forma drástica seu entendimento acerca da sua realidade, explorando suas terras e conseqüentemente apagando seu legado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verifica-se que a partir da situação dos problemas do Estado e a invasão realizada por iniciativas privadas em relação realidade indígena resultaram em

desdobramentos negativos tanto no âmbito histórico-cultural quanto o ambiental. Ao analisar as situações em que o Estado falha em setores de fornecimento de tutela e garantia do direito de tal etnia, é possível entender as consequências trazidas frente à desastres ambientais e humanos, como assassinatos à indígenas, invasão dos solos demarcados e desrespeito a sua cultura.

Para a vertente da agressão à cultura indígena, torna-se evidente que o Estado precisaria investir em projetos para conseguir barrar tais catástrofes, respeitando o espaço e preservando a cultura de quaisquer invasões externas que cunho maléfico. É importante, nesse momento, valer-se das palavras de Vincent Carelli:

Sem demarcação, não há possibilidade de uma sobrevivida enquanto sociedade. Esses padrões econômicos que eles, os ruralistas, acham que é legal é o que suplanta tudo. Isso ocorre em qualquer Brasil rural em que essa necessidade econômica imposta pelos ruralistas vem sempre antes (CARELLI, 2018)

Para a análise dos freios legais, demonstra-se que é necessário melhor garantia dos artigos que estejam adequados à CR/88 presentes no Estatuto do índio, com a introdução de uma reforma para adequar outros artigos que não condizem com o contexto social atual, como o quesito de decisões administrativas a respeito de suas terras, além da revisão do artigo 41 que, por sua vez, apesar do indígena estar sozinho, não se tem as razões claras para ele se encontrar nessa condição e, ao seus bens e o solo que reside serem considerados patrimônios indígenas, contanto que ainda preserve sua cultura matriz, ele estará protegido de possíveis abusos externos. É necessário também que, apesar de estarem fora de suas reservas, seus direitos enquanto indígena sejam garantidos e fundamentalmente seu solo esteja em condições para efetivar a existência da história e legado do seu povo. Com tais situações sendo efetivadas, cria-se uma melhor proteção à realidade de vida indígena, incluindo a cultura e a terra, e ensina, ao povo brasileiro, a maior convivência com a diversidade cultural.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. JUSPODIVM. Bahia. Ed.8. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de Dezembro de 1973. *JUSPODIVM*. Bahia. Ed. 8. 2020.

CARELLI, Vincent. entrevista Vincent Carelli. Demarcação de terras indígenas x latifúndios: a grande tramoia brasileira. Entrevista especial com Vincent Carelli. *Instituto humanitas unisinos; Adital*. 14 fev. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/575966-demarcacao-de-terras-indigenas-x-la-tifundios-a-grande-tramoia-brasileira-entrevista-especial-com-vincent-carelli>. Acesso em: 4 out. 2020.

DALLARI, Dalmo de abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna 2004.

FERNANDES, Talita; URIBE, Gustavo. Bolsonaro assina projeto que autoriza garimpo em terras indígenas. *Folha de São Paulo*. São Paulo. 5 fev. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/02/bolsonaro-assina-projeto-que-autoriza-garimpo-em-terras-indigenas.shtml>. Acesso em: 4 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

KRENAK, Ailton. *O amanhã não está à venda*. eBook Kindle. 2020. Companhia das letras.

PEDRA, Caio Benevides. *Cidadania trans: o acesso à cidadania por travestis e transexuais no Brasil*. 1 Ed. Curitiba. Appris. 2020.

REDAÇÃO CICLOVIVO. *Cerrado é o bioma brasileiro com maior taxa de desmatamento*. CicloVivo. 2019. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/planeta/meio-ambiente/cerrado-bioma-brasileiro-taxa-desmatamento/>. Acesso em: 3 out. 2020.

PATAXÓ, Alice. “Estão incendiando nossas vidas, nossas florestas, nosso futuro...”. [Bahia]. 8 set. 2020. Twitter @alice_pataxo. Disponível em: https://twitter.com/alice_pataxo/status/1303415017509916672?s=24/. Acesso em: 3 out. 2020.

PATAXÓ, Tukumã. “O fogo chegou a terra indígena aldeia Gomes Carneiro que fica localizada em Rondonópolis - MT...”. [Bahia]. 14 set. 2020. Twitter @OfficialTukuma. Disponível em: <https://twitter.com/officialtukuma/status/1305534453285040128?s=24>. Acesso em: 3 out. 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985